



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601117-45.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO ALAGOAS DAQUI PRA MELHOR, ELEICAO 2022 PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS GOVERNADOR

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A

REPRESENTADA: COLIGAÇÃO ALAGOAS MERECE MAIS

REPRESENTADO: ELEICAO 2022 RODRIGO SANTOS CUNHA GOVERNADOR, ELEICAO 2022 JOSIRLENE SOARES PEREIRA DE MELLO FEITOSA VICE-GOVERNADOR, ELEICAO 2022 DAVID CABRAL DAVINO FILHO SENADOR, ELEICAO 2022 JOAO ANTONIO HOLANDA CALDAS DEPUTADO FEDERAL, JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

Advogados do(a) REPRESENTADO: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: JUAREZ DA ROCHA ACIOLI NETTO - AL8213-A, JOAO PEDRO BASTOS DE OLIVEIRA - AL19610, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, FERNANDA MARIA CAVALCANTE GOMES - AL0016275, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, BRUNO LOPES CURSINO - AL17744-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2022. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. EVENTO ELEITOREIRO. PRÉ-CAMPANHA. FEIJOADA. APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA. BANDA DE MÚSICA. SHOWMÍCIO. REUNIÃO RESTRITA A CONVIDADOS. PEDIDO

EXPLÍCITO DE VOTOS. AUSÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A, DA LEI Nº 9.504/97. MANIFESTAÇÃO QUESTIONADA EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA E COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE.

1. Exclusão da coligação “Alagoas Merece Mais” da lide diante da impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, porquanto não são alcançadas pelas sanções previstas na lei, quais sejam, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma.
2. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/197 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos.
3. O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários, o que não se verifica no caso dos autos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedentes os pedidos por entender não demonstradas as irregularidades alegadas na inicial, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 03/12/2022

Desembargador Eleitoral ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos de ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta pela coligação “Alagoas Daqui Pra Melhor” e por Paulo Suruagy do Amaral Dantas em desfavor da coligação “Alagoas Merece Mais”, Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, David Cabral Davino Filho, João Antônio Holanda Caldas e João Henrique Holanda Caldas sob a alegação de que os investigados, no dia 16 de julho de 2022, às 10:00, na casa de eventos Sítio Varrelinha, realizaram um showmício, com distribuição de bebidas alcoólicas e comida, com o objetivo de angariar votos, intitulado de Feijoada dos Amigos do JHC.

2. Os investigadores consignam que os investigados fizeram uso de verdadeira estrutura de campanha, utilizando slogan e material humano para distribuir panfletos e realizar discursos políticos.

3. Saliendam que a contratação de banda para animação do evento político-eleitoral, com a distribuição de benesses à população em troca do voto, caracteriza conduta apta a importar a cassação de seus registros ou diplomas, ante quebra da paridade de armas que norteia a disputa eleitoral.

4. Aduzem, ainda, que o referido evento foi extensivamente divulgado por muitos usuários do Instagram, atingindo um número de pessoas incalculável, a caracterizar infringência das regras do artigo 39, § 7º, da Lei n.º 9.504/97 c/c artigo 17, da Resolução TSE 23.610/2019 (showmício), do artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97 (captação ilícita de sufrágio) e do artigo 22 da Lei Complementar n.º 64/90 (abuso de poder econômico).

5. Na contestação (id. 9902361), os investigados Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa e David Cabral Davino Filho pugnam, preliminarmente, pela extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à alegação de prática da captação ilícita de sufrágio, uma vez que os fatos objeto da ação ocorreram antes do período eleitoral. No mérito, sustentam que o evento em questão foi promovido por “amigos do JHC”, tratando-se de uma confraternização e não de um showmício. Aduzem que inexistem provas nos autos de que os investigados seriam os responsáveis pela realização do evento privado, bem como de que houve a distribuição de comida e bebida com o objetivo de angariar votos. Por fim, aduzem que inexistente gravidade apta a ensejar a configuração de abuso de poder.

6. Os investigados João Antônio Holanda Caldas e João Antônio Henrique Caldas, em contestação (id. 9907702), sustentam que “nos fatos narrados na exordial não se extrai nenhuma conduta imputável aos investigados que configure gasto excessivo de recursos apto a desequilibrar o pleito e a afetar a sua normalidade”. Afirmam que se tratou de evento em ambiente fechado, com poucos convidados, todos amigos do Prefeito de Maceió, JHC, mas que não fora custeado por este, mas por amigos, de forma voluntária, com o fim de confraternização. Alegam que não houve a configuração de ato abusivo, na medida em que não se observa gravidade na conduta. Sobre a captação ilícita de sufrágio, sustentam que os fatos ocorreram antes do registro de candidatura, o que impede a configuração do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97.

7. Na fase instrutória, indeferi (despacho id. 9918128) a produção de prova testemunhal formulada por João Antônio Holanda Caldas e João Antônio Henrique Caldas porque não restou detalhada e fundamentada a real utilidade da realização dessa providência para o deslinde da demanda, mostrando-se, portanto, desnecessário e irrelevante.

8. Por outro lado, considerando a cadeia de distribuição dos ônus probatórios, de acordo com o qual cabe aos investigadores comprovar que efetivamente foi realizado um showmício, com distribuição de bebidas alcoólicas e comida, com o objetivo de angariar votos para os investigados, em período de pré-campanha, e não aos investigados realizar prova do contrário, acolhi, apenas parcialmente o pleito instrutório para que fosse informado e apresentada documentação comprobatória da locação do estabelecimento e de seu pagamento, referente ao evento “Feijoada dos amigos do JHC”.

9. Foi anexado o contrato e o recibo de pagamento referentes à locação do “Sítio Varrelinha”, em nome de Ivan Vasconcelos de Carvalho (id. 9920614).

10. As partes apresentaram suas alegações finais.

11. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela improcedência dos pedidos formulados na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

12. É o relatório.

VOTO

13. Trago à apreciação do colegiado ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta para apurar a realização de atos de propaganda eleitoral em período de pré-campanha supostamente praticados por Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, David Cabral Davino Filho, João Antônio Holanda Caldas e João Henrique Holanda Caldas, caracterizadores de abuso de poder econômico.

14. Os investigados Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa e David Cabral Davino Filho suscitaram, em **preliminar**, a extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação à alegação de prática da captação ilícita de sufrágio, ao argumento de que os fatos objeto da ação ocorreram antes do período eleitoral, portanto passo a enfrentar essa questão antes de adentrar ao mérito da demanda.

15. No entanto, porém, apresento preliminar de ofício de ilegitimidade passiva da coligação “Alagoas Merece Mais” de figurar no polo passivo da presente demanda.

16. Os investigadores trouxeram para a lide a aludida coligação todavia é assente na doutrina e entendimento pacífico do TSE a impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no polo passivo de ações de investigações judiciais eleitorais fundadas no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, sob o fundamento de que não são alcançadas pelas sanções previstas na lei, quais sejam, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma. Por todos os precedentes cito apenas dois:

Representação. Investigação judicial. Arrecadação irregular. Recursos de campanha eleitoral. [...] As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar. [...]”. NE: Representação proposta contra candidato, coligação partidária, comitê financeiro de coligação e entidades privadas. (Ac. de 9.11.2006 no AgRgRp nº 1229, rel. Min. Cesar Asfor Rocha; no mesmo sentido o Ac. de 7.11.2006 na Rp nº 1033, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2017. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COLIGAÇÃO. ACOLHIDA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONTRATAÇÃO DE GRÁFICA EM PROCESSO DE AUTOFALÊNCIA. CAIXA DOIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. As coligações não são legitimadas a figurarem no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, pois não são alcançadas pelas sanções previstas na lei, quais sejam, a inelegibilidade e a cassação do registro ou diploma. 2. O fato da gráfica contratada ter ajuizado pedido de autofalência não implica que estava impedida de produzir as peças publicitárias das recorridas, pois a decretação da Quebra não chegou a ser feita. 3. Ficou comprovado nos autos que o serviço foi prestado pela gráfica, através de Nota Fiscal Eletrônica, e do cheque emitido pela candidata para pagamento. 4. O fato da empresa estar com a inscrição municipal suspensa, e não ter recolhido o ISS, é hipótese de irregularidade fiscal, sem implicações na investigação judicial eleitoral. 5. Não provimento do Recurso. (TRE-PE - RE: 16004 IPOJUCA - PE, Relator: ÉRIKA

DE BARROS LIMA FERRAZ, Data de Julgamento: 26/11/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 30/11/2018).

17. Desse modo, acolhendo a preliminar em discussão, excluo da demanda a coligação investigada “Alagoas Merece Mais”.

18. Como dito, recai sobre os investigados a acusação de terem cometido atos de corrupção (captação ilícita de sufrágio) consistente na realização de evento político-eleitoral com participação de banda musical (showmício) para animação do encontro intitulado de Feijoada dos Amigos do JHC, que teria contado com a distribuição de benesses (bebidas alcoólicas e comida) à população, com o objetivo de angariar votos.

19. A captação ilícita de sufrágio é modalidade de abuso de poder, tomada essa expressão em sentido genérico. O conceito de abuso de poder é uno, conquanto possa plasmar-se a diferentes situações concretas a ensejar efeitos diversos (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015).

20. Estabelece o artigo 41-A da Lei nº 9.504/97 que ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

21. Segundo doutrina e jurisprudência, a caracterização da captação ilícita de sufrágio pressupõe a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) prática de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei 9.504/97; b) fim específico de obter o voto do eleitor; c) participação ou anuência do candidato beneficiário na prática do ato e d) prática do ato durante as eleições.

22. Pois bem, considerando a narrativa autoral, o evento político impugnado (Feijoada dos Amigos do JHC) ocorrera no dia 16 de julho de 2022, às 10:00 horas, na casa de eventos Sítio Varrelinha e, de acordo com o calendário eleitoral para as eleições de 2022 (Resolução TSE nº 23.674/2021), dia 05 (cinco) de agosto de 2022 foi o último dia para a realização das convenções partidárias destinadas a escolher candidatas e candidatos. Portanto, somente depois dessa data é que se iniciou o prazo para registro de candidaturas. Assim, é imperativo reconhecer que o encontro questionado ocorrera em período anterior ao registro de candidatura dos investigados.

23. Assim, faz-se incidir a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que, acerca da matéria, já sedimentou o entendimento de que a norma do 41-A, conforme a dicção legal, apenas opera efeitos se o ato tido por ilícito ocorrer depois do registro da candidatura, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PERÍODO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA. SÚMULA 456/STF. DESPROVIMENTO.

1. (...);

2. Para configuração da captação ilícita de sufrágio, é necessário que as condutas descritas no art. 41-A da Lei nº 9.504/197 ocorram entre a data do registro de candidatura e o dia da eleição, circunstância não verificada no caso dos autos. 3.

Agravo regimental desprovido. (Ac. de 2.10.2014 no AgR-REspe nº 82792, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

24. Desse modo, forçoso acolher a preliminar suscitada porquanto evidencia-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, impondo-se, pois, de logo, o reconhecimento da extinção, sem a resolução do mérito, dessa questão específica, a teor do art. 485, IV, do CPC.

25. Não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do **mérito**.

26. A Investigação Judicial Eleitoral, nos moldes delineados na Lei Complementar nº 64/1990, tem como propósito evitar e reprimir a prática de abusos por parte de candidatos que, potencialmente, venham a proporcionar desequilíbrio à disputa eleitoral. Para tanto, além da prolação de medidas de cunho cautelar para prevenir ou fazer cessar o abuso, pode a Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da LC nº 64/90, aplicar as sanções de inelegibilidade pelo prazo de oito anos e a cassação de registro ou diploma de candidato.

27. A AIJE, ressalte-se, tem nítida inspiração constitucional, porquanto se volta para resguardar as condições básicas para o livre exercício dos mais fundamentais direitos políticos, protegendo “a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (art. 14, § 9º, da CF/88).

28. Em se tratando de eleições gerais, a competência para processar e julgar as AIJE's é do Corregedor Regional Eleitoral, seguindo o rito especial previsto nos incisos do art. 22 da LC nº 64/90.

29. A controvérsia estabelecida nos presentes autos deve ser analisada de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições) e se limita a aferir se os fatos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação, ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

30. Acerca do tema, faz-se necessário lembrar que a Lei das Eleições dispõe em seu art. 36 a respeito dos atos de propaganda e a partir de quando eles são permitidos, isso tudo para proteger a igualdade de oportunidade (paridade de armas) entre os candidatos, a fim de não desequilibrar a disputa eleitoral.

31. Como é sabido, a propaganda eleitoral caracteriza-se pela divulgação ao público de uma candidatura (seu candidato e suas propostas), com o fim de captar votos para investidura em cargo político-eleitoral. Entretanto, a propaganda eleitoral vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidades de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

32. Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado).

33. Nos termos do que definido no artigo, apenas referência explícita ao pedido de voto está proscrita pela norma, o que possibilita ao pré-candidato fazer uso de propaganda implícita mediante a divulgação das suas qualidades pessoais, ideias etc, de modo a prestigiar a liberdade de expressão e a livre circulação de informações.

34. Estabelecidos os limites previstos em lei, verifico que a divulgação de pré-candidatura não está proibida, o mesmo podendo ser dito acerca da propagação de mensagem com conteúdo tipicamente eleitoral.

35. Note-se que o alcance da permissão legal é amplo, principalmente diante da redação do §2º, que autoriza o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. A atual redação do artigo fez prevalecer o direito à liberdade de expressão, tornando legal, inclusive, a divulgação dos nomes de pré-candidatos em nítida promoção pessoal.

36. A legislação em vigência exige a realização de pedido explícito de voto, a fim de que se configure a prática de propaganda eleitoral, nos termos do art. 36-A, *caput*, da Lei das Eleições.

37. Interpretando o dispositivo legal acima transcrito, no contexto da tutela de eventos como o que se narra nos autos, o Colendo Tribunal Superior Eleitoral tem firmado entendimento no sentido de que, mesmo nos casos de passeatas, carreatas, reuniões ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral. Observe-se alguns precedentes:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. **REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CARREATA. DISCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DESPROVIMENTO.**

(...);

2. Na análise de casos de propaganda eleitoral antecipada é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral, isto é, relacionado com a disputa. Ausente o conteúdo eleitoral, as mensagens constituirão "indiferentes eleitorais", estando fora do alcance da Justiça Eleitoral.

3. Reconhecido o caráter eleitoral da propaganda, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

4. No caso, o Tribunal de origem concluiu que: (i) foi realizada em 05.08.2018 carreata e discurso público sem controle de entrada e saída de populares; (ii) os candidatos tinham inequívoco conhecimento dos eventos, conforme divulgação em rede social; e (iii) houve "menção à pretensa candidatura e exaltação das qualidades pessoais".

5. Não se extrai do acórdão a existência de pedido explícito de voto, nem é possível concluir que o evento atingiu grandes dimensões, tampouco que houve alto dispêndio de recursos na sua realização, ao ponto de desequilibrar a disputa. Ademais, os meios relacionados, quais sejam, carreata, discurso e divulgação em mídia social, não são vedados em período de campanha.

6. Ante a ausência de: (i) pedido explícito de votos; (ii) utilização de meios proscritos; e (iii) mácula ao princípio da igualdade de oportunidades, não se verifica a configuração de propaganda eleitoral antecipada nos termos do art. 36-A da Lei nº9.504/1997.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060048973, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE, Tomo 45, Data 06/03/2020, p.90-94). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

(...);

2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreata/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.

3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-Ada Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto,"sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de17.6.2019)

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data21/11/2019, p. 12/13). (grifado).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP,rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, **embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mão em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresso de votos por parte do recorrente durante o referido ato.**

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19). (grifado).

38. Bem se vê, portanto, que o a interpretação a ser conferida ao art. 36-A deve prestigiar a liberdade de expressão, mas sem perder de vista o respeito ao princípio da isonomia entre os candidatos. A tarefa de compatibilizar os dois princípios cumpre à Justiça Eleitoral que, apenas com base nos elementos do caso concreto e das balizas impostas pela legislação, poderá indicar qual deles deve preponderar em cada situação.

39. Digno de nota, observa-se que o pedido de apoio político é permitido, sendo vedado aquele que contenha pedido explícito de voto. A distinção, embora sutil, acarreta consequências muito diversas. Com o escopo de melhor interpretar as duas hipóteses, a doutrina (ZÍLIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral. 7ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020. P. 406) aponta que a opção do legislador, ao proscrever apenas o pedido “explícito” de voto, e não o pedido do voto, serve de referência para concluir que tal regra deve ser interpretada com flexibilidade.

40. Assim, de maneira resumida, pode-se dizer que o Tribunal Superior Eleitoral fixou três parâmetros alternativos que devem ser observados para se concluir pela existência de propaganda eleitoral antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos” (AgR-REspe nº 489- 73/MA, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 6.3.2020 – grifei).

41. Acerca do abuso de poder econômico, segundo a doutrina de José Jairo Gomes: “O termo econômico, na expressão em apreço, deve ser tomado em seu significado comum, registrado no léxico, ligando-se, portanto, à ideia de valor patrimonial, apreciado no comércio, no mercado, enfim, valor pecuniário ou em dinheiro. Refere-se, pois, à propriedade, à posse ou ao controle de bens ou serviços. (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 11. ed. rev. amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015, pp. 385-387).

42. Destarte, a expressão abuso de poder econômico deve ser compreendida como a concretização de ações que denotem mau uso de situações jurídicas ou direitos e, pois, de recursos patrimoniais detidos, controlados ou disponibilizados ao agente. Essas ações não são razoáveis nem normais à vista do contexto em que ocorrem, revelando a existência de exorbitância, desbordamento ou excesso no exercício dos respectivos direitos e no emprego de recursos.

43. É necessário que a conduta abusiva tenha em vista processo eleitoral futuro ou em curso. Normalmente, ocorre durante o período de campanha, embora também possa ocorrer antes de seu início. Ausente esse liame, não há como caracterizar o abuso, já que o patrimônio, em regra, é disponível.

44. Por igual, se não se puder valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, obviamente não se poderá falar em uso abusivo de poder econômico, já que faltaria a atuação desse fator.

45. O intuito do legislador é prestigiar valores como liberdade, virtude, igualdade, sinceridade e legitimidade no jogo democrático. Pretende-se que a representação popular seja

genuína, autêntica e, sobretudo, originada de procedimento legítimo. Não basta, pois, que haja mero cumprimento de fórmulas procedimentais, pois a legitimidade exsurge sobretudo do respeito àqueles valores.

46. Note-se que a configuração do abuso de poder econômico no âmbito eleitoral é fato autônomo, devendo ser considerado em si mesmo. Dispensáveis são quaisquer correlações com as contas a serem prestadas pelo candidato ou com os gastos estimados de campanha. Ou seja: sua caracterização independe de os valores abusivamente despendidos no custeio de eventos ou na aquisição de produtos encontrarem-se previstos na estimativa de gastos apresentada ao Tribunal Eleitoral por ocasião do pedido de registro de candidatura (LE, art. 18). Basta que o uso de poder econômico em benefício de candidato seja distorcido, de maneira a desvirtuar o sentido das ideias de normalidade do pleito, liberdade, justiça e sinceridade nas eleições, democracia igualitária e participativa.

47. O abuso de poder econômico tanto pode decorrer do emprego abusivo de recursos patrimoniais, como do mau uso de meios de comunicação social ou do descumprimento de regras atinentes à arrecadação e ao uso de fundos de campanha (LE, arts. 18, § 2º, 25 e 30-A).

48. Estará configurado, entre outras coisas, sempre que houver oferta ou doação, a eleitores, de bens, produtos ou serviços diversos, como atendimento médico, hospitalar, dentário, estético, fornecimento de remédios, próteses, gasolina, cestas básicas, roupas, calçados, materiais de construção. Também caracteriza abuso de poder econômico o emprego, na campanha, de recursos oriundos de *off shore* ou “caixa dois”, ilicitamente arrecadados, não declarados à Justiça Eleitoral, e, ainda, a realização de gastos que superem a estimativa apresentada por ocasião do registro”.

49. Sobre essa questão, veja-se como TSE aborda o tema do abuso do poder econômico:

“[...] Abuso de poder econômico. Manutenção de albergues. Concessão gratuita de bens e serviços. 1. **O abuso de poder econômico concretiza-se com o mau uso de recursos patrimoniais, exorbitando os limites legais, de modo a desequilibrar o pleito em favor dos candidatos beneficiários.** (Ac. de 6.8.2009 no RO nº 1.445, rel. Min. Marcelo Ribeiro, red. designado Min. Félix Fischer).

“[...]. 1. **O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]. “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.”** (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro).

“[...]. 1. **O abuso do poder econômico exige, para a sua configuração, potencialidade lesiva da conduta, apta a influir no resultado do pleito. [...]. “A utilização de recursos financeiros na campanha eleitoral em desconformidade com o que determina a Lei das Eleições não é suficiente, por si só, à caracterização de abuso; faz-se necessária a comprovação da potencialidade**

lesiva da conduta a ensejar o claro desequilíbrio entre os candidatos ao pleito.” (Ac. de 19.3.2009 no RCED nº 763, rel. Min. Marcelo Ribeiro). (destaques acrescidos).

50. Pois bem, tecidas essas considerações iniciais, adianto, de logo, que não assiste razão aos investigantes.

51. Repita-se, a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi proposta sob o argumento de que no dia 16 de julho de 2022, às 10:00, na casa de eventos Sítio Varrelinha, os investigados realizaram um showmício, com distribuição de bebidas alcoólicas e comida, com o objetivo de angariar votos, intitulado de Feijoada dos Amigos do JHC, em verdadeira veiculação de propaganda irregular extemporânea, configurando a prática de propaganda antecipada, showmício e abuso de poder econômico.

52. Por pertinente e oportuno, cumpre registrar que os mesmos fatos ora tratados são objeto da Representação Especial nº 0601578-17.2022.6.02.0000, em trâmite perante o TRE/AL, sob a relatoria de um dos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, a qual busca a apuração de propaganda eleitoral extemporânea em prol dos investigados.

53. Assim, tem-se que os presentes autos, conforme se extrai da petição inicial, limitam-se a apurar eventual prática de abuso de poder econômico decorrente da conduta, além da prática de captação ilícita de sufrágio.

54. Pois bem, considerando o acolhimento da preliminar suscitada pelos investigados acerca da impossibilidade de se apurar a alegada de prática de captação ilícita de sufrágio, resta, tão somente, o exame da ocorrência de suposto abuso de poder econômico decorrente da realização do evento.

55. Compulsando-se as provas contidas nos autos, há segurança em concluir que o citado evento realmente ocorreu, assim como é possível dizer que teve a finalidade de promover a candidatura dos investigados, especialmente do então pré-candidato a Governador Rodrigo Cunha. Outrossim, embora não haja prova de que a reunião tenha sido idealizada e patrocinada diretamente pelos pré-candidatos, sobressai sua finalidade eleitoral.

56. Conforme se verifica do material anexado à exordial, o evento contou com a presença dos então pré-candidatos Rodrigo Santos Cunha, Josirlene Soares Pereira de Mello Feitosa, David Cabral Davino Filho e João Antônio Holanda Caldas, além do Prefeito de Maceió, João Henrique Holanda Caldas. Conclui-se, portanto, que os candidatos tinham conhecimento do evento até porque lá compareceram. A ciência, então, é inequívoca.

57. Outrossim, o espaço (sítio) se encontrava decorado com as cores de campanha de Rodrigo Cunha e foi montado um palco, no qual os pré-candidatos discursaram e, posteriormente, houve apresentação artística. Também se percebe, a partir dos vídeos constantes dos autos, que foram servidos alimentos aos presentes, além da utilização de adesivos com a inscrição “SOU + RODRIGO CUNHA”.

58. Entretanto, não se evidencia a configuração dos requisitos dos ilícitos indicados pelos investigantes.

59. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, "o abuso de poder não pode estar ancorado em conjecturas e presunções (AgR-REspe nº 258-20/CE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 2.9.2014), fazendo-se necessária, para sua configuração, a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto que caracterizam a prática abusiva, de modo a macular a lisura da disputa eleitoral, nos termos do art. 22, XVI, da LC nº 64/90 (AgR-REspe nº 349-15/TO, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 27.3.2014 e REspe nº 130-68/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 4.9.2013)" (REspe 570-35, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 19.12.2016).

60. É dizer, considerando a cadeia de distribuição dos ônus probatórios, de acordo com o qual cabe aos investigantes comprovar suas alegações, notadamente para se valorar economicamente a relação jurídica e a conduta consideradas, à míngua da documentação comprobatória apresentada, limitada à referente a locação do estabelecimento e de seu pagamento, obviamente não se pode falar em uso abusivo de poder econômico.

61. Veja-se que o encontro, *a priori*, conforme alegado pelos investigados, não foi aberto ao público, restringindo-se a convidados. Os vídeos colacionados, de fato, não demonstram a presença de grande quantidade de pessoas. Ademais, não há nos autos provas que demonstrem, de maneira mínima, o valor total despendido para a realização do evento. Comprovou-se, apenas, o valor pago a título de aluguel do espaço R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), vide documentos (id. 9920614).

62. Assim, diante da imprecisão dos recursos financeiros envolvidos e do relativo alcance do evento – seja em razão da data em que ocorreu (antes do período eleitoral), seja em razão do público atingido – inviável, ao meu sentir, mostra-se acolher a alegação de prática de abuso de poder econômico.

63. Ademais, não é possível extrair das provas acostadas o pedido explícito de votos - o qual deve ser entendido como o pedido formulado "de maneira clara e não subentendida", desconsiderando elementos extrínsecos à mensagem.

64. Resta claro, portanto, não se extrai da prova colacionada elementos de convencimento que possam ratificar o requisito essencial estabelecido pela Lei das Eleições como caracterizador da propaganda vedada, qual seja, **o pedido explícito de votos**.

65. De mais a mais, como já mencionado, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de pré-candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, vale conferir os seguintes precedentes aplicáveis ao caso em debate:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS.(...) ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL 2. **O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, para a caracterização da propaganda eleitoral antecipada, é necessário o pedido explícito de voto, a teor do art. 36-A da Lei 9.504/97, o que não se observa no caso em análise.** 3. Este Tribunal, no julgamento conjunto da RP 0601161-94, rel. Min. Admar Gonzaga, e da RP 0601143-73, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 20.3.2018, ambos os feitos relativos à campanha eleitoral de 2018, **consignou que o mero ato de promoção pessoal, sem pedido explícito de voto, não caracteriza a propaganda eleitoral antecipada.** 4. No julgamento do AgR-AI 9-24, DJE de 22.8.2018, e do AgR-REspe 43-46, DJE de 22.8.2018, esta Corte reafirmou o entendimento de que a veiculação de mensagens com menção a possível candidatura, sem pedido explícito de votos, não configura propaganda eleitoral extemporânea, nos termos da redação conferida ao art. 36-A pela Lei 13.165/2015. 5. Em 9.4.2019, no julgamento do REspe 0600227-31, de relatoria do Ministro Edson Fachin, esta Corte consolidou o entendimento de que, "a despeito da lícitude da exaltação de qualidades próprias para o exercício de mandato ou a divulgação de plataformas de campanha ou planos de governo, resta caracterizado o ilícito eleitoral quando o veículo de manifestação se dá pela utilização de formas

proscritas durante o período oficial de propaganda”, o que não é o caso dos autos. 6. **Na linha da jurisprudência do TSE, "as restrições impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação e comunicação (art. 220 da Constituição Federal), os quais devem ser interpretados em harmonia com os princípios da soberania popular e da garantia do sufrágio"** (AI 115– 64, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29.2.2016). No mesmo sentido: AgR–AI 2–64, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 22.9.2017. CONCLUSÃO Agravo regimental a que se nega provimento. (Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 234, Data 05/12/2019).

66. De igual modo, acerca da alegação de utilização de artistas com a finalidade de animar o encontro de “amigos apoiadores”, vedada pelo art. 39, § 7º da Lei 9.504/97, verifica-se que o objetivo da lei é coibir a realização de showmícios ou eventos assemelhados nas campanhas eleitorais que possam, de alguma forma, desequilibrar o pleito, por meio da promoção de candidatura.

67. Contudo, referido evento não se mostra de elevada monta e sem maior repercussão no contexto da campanha dos pré-candidatos, ora investigados, nem nos demais concorrentes, que não agrediu o bem jurídico tutelado, não se materializando, portanto, o alegado abuso de poder econômico.

68. Inclusive, esse entendimento foi acolhido, desde as Eleições de 2016, em decisão unânime desta Corte, materializada no acórdão de relatoria da eminente desa. eleitoral Silvana Lessa Omena, conforme se infere da ementa a seguir:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. MUNICÍPIO DE SANTANA DO IPANEMA. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PEQUENA BANDA NA RUA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE SHOWMÍCIO OU DE EVENTO ASSEMELHADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE PROMOÇÃO DE CANDIDATURA. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 12, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.457/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (Ac. nº 12.459, de 27.02.2018).

69. No mesmo sentido, e mais recentemente, esta Corte reafirmou esse entendimento no julgamento do RE nº 0600668-92.2020.6.02.0021, de União dos Palmares, também sob a relatoria da desa. eleitoral Silvana Lessa Omena, ocasião em que se negou provimento ao recurso interposto, cuja ementa restou assim lavrada:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. MUNICÍPIO DE UNIÃO DOS PALMARES. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA SUPOSTAMENTE IRREGULAR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE REALIZAÇÃO DE SHOWMÍCIO E DE PROPAGANDA COM EFEITO OUTDOOR. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO ELEITORAL NÃO PROVIDO. (Ac., de 25.05.2021).

70. Nessa vereda, analisando os fatos em questão e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto nem comprovação da abusividade na utilização de recursos econômicos, entendo que os fatos impugnados estão em sintonia com o estipulado no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como com o entendimento consolidado da jurisprudência dos Tribunais Eleitorais sobre a matéria debatida.

71. Ante o exposto, forte nessas razões, julgo improcedentes os pedidos por entender não demonstradas as irregularidades alegadas na inicial.

É como voto.

Des. **ALCIDES GUSMÃO DA SILVA**
Relator